



Lucrum Trust®

FICHA DE ABERTURA DE CONTA PESSOA COLECTIVA

CONTA

--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

DADOS DA EMPRESA

Denominação Social completa:		Indústria:																	
Data de constituição	N.º de registo Comercial (se aplicável)	NIF*																	
Actividade principal:																			
Actividade secundária:																			
Objecto social:										Finalidade do negócio									
Natureza da relação de negócio																			

ENDEREÇO DA SEDE E CONTACTOS

Rua/Bairro						Andar (se aplicável)						N.º da porta							
Município												Província							
Morada no estrangeiro *																			
Telefone/Telemóvel Principal																			
código do país					Contacto Telefónico					código do país					Contacto Telefónico				
Correio Electrónico																			

REPRESENTANTE LEGAL/PROCURADOR

Nome completo:																			
Data de Nascimento:						Nacionalidade						Naturalidade							
Cargo na Empresa						Anos na Empresa						País				Província			
Sexo:		<input type="checkbox"/> M	<input type="checkbox"/> F	<input type="checkbox"/> Binário	Morada														

SEGUNDO REPRESENTANTE LEGAL/PROCURADOR

Nome completo:																			
Data de Nascimento:						Nacionalidade						Naturalidade							
Cargo na Empresa						Anos na Empresa						País				Província			
Sexo:		<input type="checkbox"/> M	<input type="checkbox"/> F	<input type="checkbox"/> Binário	Morada														



Lucrum Trust®

FICHA DE ABERTURA DE CONTA PESSOA COLECTIVA

SITUAÇÃO FINANCEIRA

Redimentos anuais

0 – 1 000 000 AOA 1 000 000 – 5 000 000 AOA 5 000 000 – 20 000 000 AOA
20 000 000 – 50 000 000 AOA > 50 000 000 AOA

Património

0 – 1 000 000 AOA 1 000 000 – 20 000 000 AOA 20 000 000 – 50 000 000 AOA
50 000 000 – 100 000 000 AOA > 100 000 000 AOA

AUTORIZA A TRANSMISSÃO DE ORDENS E MOVIMENTOS POR UM PROCURADOR OU REPRESENTANTE?

Sim Não

Nome completo:

Data de Nascimento:

Nacionalidade

Naturalidade

Tipo de DI*:

BI**

Cartão de Residente

Cartão de Refugiado

BI N.º

NIF***

Sexo: M

F

Binário

Morada

CONTACTOS DO PROCURADOR OU REPRESENTANTE

Rua/Bairro

Andar (se aplicável)

N.º da porta

Município

Província

Morada no estrangeiro *

Telefone/Telemóvel

Principal

código do país

Contacto Telefónico

código do país

Contacto Telefónico

Correio Electrónico

DADOS BANCÁRIOS

Já possui conta custódia:

Sim

Não

Número

Caso tenha conta custódia indique:

Denominação Bancária

IBAN

Assinatura(s) do(s) Cliente(s)

Assinatura do(a) Gestor(a) de Relação

CONTRATO DE INTERMEDIACÃO FINANCEIRA | PESSOA COLECTIVA

CONDIÇÕES GERAIS

LUCRUM TRUST SA – Sociedade Corretora de Valores Mobiliários., com sede em Luanda, Distrito Urbano da Maianga, Rua Comandante Gika, Edifício n.º 185,3.º C, matriculada na Conservatória do Registo de Luanda sob o n.º 287/2022, titular do número de identificação fiscal 5001231057, adiante designada por “LUCRUM TRUST”

E

O CLIENTE, devidamente identificado nas condições particulares.

Considerações gerais:

A) Considerando que, a LUCRUM TRUST é uma Instituição Financeira Não Bancária devidamente registada na Comissão do Mercado de Capitais, sob o n.º 03/SCVM/CMC/03-2023, habilitando-se a desenvolver as actividades de investimento em valores mobiliários e instrumentos derivados, reservados às Sociedades Corretoras De Valores Mobiliários, nos termos constantes do Regime Jurídico das Instituições Financeiras e Código de Valores Mobiliários e demais legislação aplicável;

B) Considerando que, pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, as partes acima identificadas, têm entre si, livremente e de boa fé, celebrado o presente contrato de Intermediação de Valores Mobiliários (“Contrato”), que se rege pelas cláusulas gerais abaixo descritas:

CAPÍTULO I – PARTE GERAL

Cláusula 1.ª

(Objecto)

1. O presente contrato regula os termos e condições em que serão prestados pela LUCRUM TRUST, os serviços e actividades de investimento em valores mobiliários e instrumentos derivados ao CLIENTE.

2. Serão objecto da actividade de investimento, todos os valores mobiliários e instrumentos derivados admitidos à negociação em Mercados Regulamentados ou fora dele, que LUCRUM TRUST tenha autorização para transaccionar no âmbito da legislação aplicável, relativamente:

- Recepção, transmissão e execução de ordens em mercados regulamentados ou fora deles;
- Registo e depósito de valores mobiliários e instrumentos derivados, bem como os serviços relacionados com a sua guarda, como a gestão de tesouraria ou de garantias;
- Quando a natureza dos valores mobiliários e instrumentos derivados ou a localização do emitente o justificar, depositar ou registar os valores mobiliários e instrumentos derivados junto de terceira entidade idónea e legalmente autorizada para o exercício dessa actividade, sem prejuízo de a Lucrum Trust S.A permanecer inteiramente responsável perante o CLIENTE.

3. São objecto da actividade de investimento, todos os valores mobiliários e instrumentos

derivados admitidos à negociação nos Mercados Regulamentados ou fora dos Mercados

Regulamentados, que o LUCRUM TRUST tenha autorização para transaccionar no âmbito da legislação aplicável, tais como:

- Valores Mobiliários;
- Instrumentos do mercado monetário.

Cláusula 2.ª

(Classificação de CLIENTE)

1. A LUCRUM TRUST presta os serviços e actividades de investimento mencionados na Cláusula 1.ª às diversas categorias de clientes que, nos termos da lei, incluem os “Investidores Institucionais” e os “Investidores Não Institucionais”.

2. A classificação do Cliente, para efeitos do presente Contrato, consta de uma Política Interna de Aceitação de Clientes, cuja aplicabilidade tem um carácter prévio ao início das operações objecto do presente contrato.

3. O CLIENTE tem o direito de requerer à LUCRUM TRUST, nos termos previstos na lei, um tratamento diferente da resultante da classificação por este efectuada.

CAPÍTULO II – SERVIÇOS E ACTIVIDADES DE INVESTIMENTO

Secção I – Recepção e Execução de Ordens

Cláusula 3.ª

(Recepção de Ordens)

1. As ordens do CLIENTE, para a realização de quaisquer operações sobre valores mobiliários e instrumentos derivados, deverão ser dadas por email ou presencial, através do preenchimento e assinatura do formulário específico disponibilizado pela LUCRUM TRUST.

2. Por solicitação do CLIENTE, a LUCRUM TRUST poderá aceitar a transmissão de instrução com recurso aos meios informáticos ou telefónicos, nos termos e condições em que isso for ou vier a ser realizado e admitido pelo LUCRUM TRUST SA, podendo este exigir a confirmação escrita das ordens que por esses meios lhe forem transmitidos.

3. No caso do número anterior, o LUCRUM TRUST fica expressamente autorizado a gravar e registar as mensagens recebidas bem como a conservar o respectivo suporte pelo prazo legalmente

determinado, cumprindo com as obrigações legais ou regulamentares.

4. A disponibilização dos canais referidos no n.º 2 da presente cláusula não envolve a garantia pela LUCRUM TRUST da recepção de todas as ordens emitidas pelo CLIENTE, designadamente em períodos de grande congestionamento dos referidos canais, devendo a LUCRUM TRUST fazer prova deste facto sempre que solicitado pelo CLIENTE.

5. Quando receba a Ordem do CLIENTE para realização de operações sobre valores mobiliários ou instrumentos derivados, a LUCRUM TRUST deve verificar a identidade do Ordenador e adoptar as providências que permitam, sem qualquer dúvida, estabelecer o momento da recepção da Ordem.

Cláusula 4.ª

(Adequação da Ordem às Circunstâncias do CLIENTE)

1. A LUCRUM TRUST solicitará ao CLIENTE e aos seus representantes que tenham influência na tomada de decisão de investimento ou da contratação do serviço, toda a informação relativa aos seus conhecimentos e experiências em matéria de investimento, no âmbito dos serviços e dos instrumentos financeiros compreendidos no objecto do presente contrato.

2. No caso do CLIENTE se recusar a fornecer a informação referida no n.º 1 ou não fornecer informação suficiente, a LUCRUM TRUST deve adverti-lo, por escrito, para o facto de que essa decisão não lhe permite determinar a adequação da operação às suas circunstâncias.

3. Se o CLIENTE for classificado como Não Institucional, fica deste modo ciente de que a LUCRUM TRUST poderá em certos casos, por força do disposto na legislação em vigor, ter de proceder à verificação da adequação do instrumento objecto de uma ordem de aquisição ao perfil do CLIENTE, revelado pelas informações oportunamente transmitidas pelo mesmo à LUCRUM TRUST.

4. No caso de a LUCRUM TRUST considerar, de acordo com o seu critério, que tal adequação não se verifica, comunicará por escrito esse entendimento ao CLIENTE, se este confirmar a ordem, a mesma será executada pela LUCRUM TRUST nos termos e condições gerais do presente contrato.

Cláusula 5.ª

(Modificação e Revogação de Ordens)

1. As ordens do CLIENTE para a realização de quaisquer operações sobre valores mobiliários e instrumentos derivados, podem ser revogadas ou modificadas desde que a modificação ou revogação chegue ao poder de quem as deva executar.

2. Antes da execução, esta acção deve ser devidamente e inequivocamente comprovada, com base em registos e sistemas.

3. A modificação de uma ordem para executar em mercado regulamentado ou sistema de negociação multilateral constitui uma nova ordem.

Cláusula 6.ª

(Recusa de Ordens)

1. A LUCRUM TRUST recusará a ordem emitida pelo CLIENTE quando:

- a) O CLIENTE não lhe fornecer todos os elementos necessários à boa execução;
- b) Seja evidente que a execução contraria os interesses do CLIENTE, salvo se este confirmar a ordem por escrito;
- c) Considere que a ordem não foi dada nos termos e por quem tenha os necessários poderes para o efeito;
- d) O CLIENTE não preste a caução exigida por lei para a realização da operação;
- e) Não seja permitido ao CLIENTE a aceitação de oferta pública;
- f) Nos demais casos previstos na lei e regulamentos da CMC.

2. A LUCRUM TRUST poderá igualmente recusar uma ordem, nomeadamente, quando:

- a) Se verifique a inexistência de provisão suficiente na conta de depósitos à ordem para satisfazer todos os custos, encargos e responsabilidades decorrentes dessa ordem no momento em que é ordenada ou quando existindo provisão suficiente, a mesma não possa ser validamente cativada ou debitada;
- b) O CLIENTE não faça prova da disponibilidade dos instrumentos financeiros a alienar;
- c) O CLIENTE não confirme a ordem por escrito, se tal lhe for exigido pela LUCRUM TRUST.

3. A recusa de aceitação da ordem será transmitida pela LUCRUM TRUST, por escrito ao CLIENTE.

Cláusula 7.ª

(Abertura de conta individualizada na CEVAMA)

1. Pelo presente, o CLIENTE autoriza, desde já, a LUCRUM TRUST a abrir uma conta individualizada, em seu nome, no Sistema Centralizado de Custódia de Valores Mobiliários (CEVAMA) gerido pela Bolsa de Dívida e Valores de Angola (BODIVA).

2. As liquidações financeiras serão realizadas com estrita observância dos horários limites fixados pelas respectivas câmaras obrigando-se o CLIENTE a manter saldo disponível suficiente, para acatar todos os débitos provenientes das operações registadas.

3. Fica o CLIENTE autorizado a solicitar ao Banco Liquidador proceder ao cativo na conta de depósito à ordem, da importância necessária à execução da ordem e até ao termo da operação ordenada;

Cláusula 8.ª

(Realização das Operações)

1. A LUCRUM TRUST obriga-se a assegurar a realização das operações que lhe forem ordenadas pelo CLIENTE, respeitante à execução das Ordens relativas aos valores mobiliários e instrumentos derivados registados ou depositados na sua conta ou que, após a respectiva aquisição, aí devam figurar, bem como a liquidação e compensação das operações correspondentes realizadas, com estrita observância do disposto na lei e nos regulamentos que estiverem em vigor, durante a vigência deste contrato.

2. A LUCRUM TRUST fica expressamente autorizado a recorrer a outros intermediários ou agentes do mercado sempre que tal se mostre necessário à execução das operações ordenadas pelo CLIENTE.

3. A LUCRUM TRUST, nos termos das disposições legais e regulamentares aplicáveis, prestará informação ao CLIENTE sobre:

- a) Execução e os resultados que assegure por conta do CLIENTE;
- b) Ocorrência de dificuldades especiais ou a inviabilidade da execução da operação;

4. O CLIENTE autoriza expressamente a LUCRUM TRUST, nos termos da legislação em vigor, a executar ordens fora do mercado regulamentado ou de sistemas de negociação multilateral.

Secção II – Registo e Depósito de Valores Mobiliários

Cláusula 9.ª

(Registo e depósito)

1. No âmbito do presente contrato, a LUCRUM TRUST presta ao CLIENTE o serviço de registo e depósito de valores mobiliários, escriturais e titulados, e, se aplicável, ao registo das posições dos instrumentos financeiros derivados, ainda que não sejam valores mobiliários.

2. O registo e depósito de valores mobiliários e instrumentos derivados do CLIENTE serão efectuados numa conta de activos financeiros aberta em seu nome junto da LUCRUM TRUST.

3. A conta de activos financeiros do CLIENTE fica associada à sua Conta bancária no banco liquidador, aplicando-se integralmente as condições de movimentação, nomeadamente no que respeita às ordens de aquisição, alienação, constituição de garantia e

transferência de instrumentos financeiros que nela estejam ou devam ficar inscritos ou depositados.

4. A associação da conta de activos financeiros pode ser feita a uma conta de depósito à ordem individual ou colectiva.

5. No âmbito do presente Contrato, podem ser abertas contas de activos financeiros, em

separado, para o mesmo titular, por categoria de valores mobiliários.

6. A identificação completa do titular da conta de activos financeiros, incluindo todos os

elementos exigidos por lei, é feita por remissão para a identificação do CLIENTE que consta na conta de depósitos à ordem.

7. A LUCRUM TRUST poderá, quando a natureza dos valores mobiliários e instrumentos derivados ou a localização do emitente o justificar, depositar ou registar os valores mobiliários e instrumentos derivados junto de terceira entidade idónea e legalmente autorizada para o exercício dessa actividade, sem prejuízo de a LUCRUM TRUST permanecer inteiramente responsável perante o CLIENTE.

8. O CLIENTE deverá assegurar-se, previamente à emissão de uma ordem de compra de instrumentos financeiros, da suficiência de provisão na conta de depósito à ordem associada, para satisfazer todos os custos, encargos e responsabilidades decorrentes dessa ordem no momento em que é ordenada.

Cláusula 10.ª

(Da Titularidade e Movimentação da Conta)

1. Estão habilitados a movimentar a conta de valores mobiliários e bem assim a ordenar a realização de operações que nela devam ser registadas, o respectivo titular e as pessoas que por ele sejam, expressamente e por escrito, indicadas.

2. Salvo indicação expressa em contrário, em caso de contitularidade da conta as quotas

presumem-se iguais.

Cláusula 11.ª

(Das Ordens)

1. A realização de operações relativas a valores mobiliários a registar ou a depositar, apenas pode ser ordenada pelo CLIENTE e pelas pessoas que por ele sejam, expressamente e por escrito, indicadas.

2. Está dependente da garantia pelo CLIENTE do cumprimento das obrigações a assumir com a realização das operações.

3. As ordens do CLIENTE poderão ser transmitidas com recurso a meios informáticos sem prejuízo da devida formalização, nos termos e condições em que isso for ou vier a ser realizado e admitido pela LUCRUM TRUST.

4. No caso do número anterior, a LUCRUM TRUST fica expressamente autorizado a gravar e registar as mensagens recebidas bem como a conservar o respectivo suporte pelo prazo de 10 anos, devendo cumprir as obrigações que legal ou regulamentarmente estabelecidas.

5. A LUCRUM TRUST pode recusar uma ordem quando o CLIENTE:

- a) Não faça prova da disponibilidade dos valores mobiliários a alienar;
- b) Não tenha promovido o bloqueio dos valores mobiliários a alienar, quando exigido pela LUCRUM TRUST SA;
- c) Não ponha à sua disposição o montante necessário à liquidação da operação;
- d) Não confirme a ordem por escrito, se tal lhe for exigido;
- e) Os valores não reúnam os requisitos legais ou, por qualquer forma, não se encontrem em conformidade com as leis e regulamentos em vigor.

5. A recusa de aceitação de uma ordem deve ser imediatamente transmitida ao ordenador.

6. A LUCRUM TRUST SA não será responsável pela não execução ou pela não transmissão, conforme os casos, das ordens recebidas e aceites dos seus clientes, sempre que essa não execução ou não transmissão decorra de circunstâncias não imputáveis à LUCRUM TRUST ou aos seus funcionários, nomeadamente:

- a) Dificuldades ou impossibilidade de ligação entre os sistemas da LUCRUM TRUST e o sistema de negociação do mercado, no qual as ordens devam ser executadas;
- b) Interrupção ou suspensão da negociação nos mercados onde as ordens devam ser executadas.

7. Nos casos previstos no número anterior, a LUCRUM TRUST deverá informar o CLIENTE imediatamente.

Cláusula 12.^a

(Do Exercício de Direitos)

1. A LUCRUM TRUST obriga-se a exercer, em nome e representação do CLIENTE, os direitos a dividendos, juros e remunerações de qualquer tipo inerentes aos valores mobiliários e instrumentos derivados registados ou depositados, bem como o direito à amortização, resgate ou reembolso, sob qualquer modalidade, a que haja lugar.

2. No entanto, a LUCRUM TRUST não exercerá, em nome e representação do CLIENTE, a menos que atempadamente tenha recebido dele instruções expressas para o fazer, quaisquer direitos inerentes aos valores mobiliários registados ou depositados, que pressuponham a prestação de qualquer contrapartida.

Secção III - Obrigações das Partes

Cláusula 13.^a

(Obrigações da LUCRUM TRUST)

Para efeitos deste Contrato a LUCRUM TRUST obriga-se:

- a) A receber em depósito ou a inscrever em registo valores mobiliários do CLIENTE;
- b) A guardar e a conservar os valores mobiliários registados ou depositados;
- c) A não dispor dos valores mobiliários registados ou depositados sem prévia autorização do CLIENTE;
- d) A observar escrupulosamente o princípio da separação patrimonial entre os valores do CLIENTE, os dos demais clientes e os valores da sua própria carteira;
- e) A restituir ou a transferir os valores mobiliários para outro agente de intermediação indicado pelo CLIENTE, sempre que para tal seja solicitado por este último e, em qualquer caso, no momento da cessação do presente Contrato;
- f) Cumprir todos os demais deveres e obrigações estabelecidos na lei e nos regulamentos em vigor.

Cláusula 14.^a

(Responsabilidades da LUCRUM TRUST)

1. Na actividade de prestação de serviços de registo e depósito de valores mobiliários e

instrumentos derivados, a LUCRUM TRUST responsabiliza-se por:

- a) Tomar as medidas necessárias para a identificação da titularidade de valores mobiliários ou instrumentos derivados e garantir a sua integridade;
- b) Zelar pela guarda e pela movimentação adequada dos valores mobiliários de acordo com as instruções do CLIENTE, e pelo adequado processamento dos eventos;
- c) Realizar os registos relativos aos valores mobiliários e instrumentos derivados, e a sua adequada formalização, inclusive junto das Entidades gestoras de sistema centralizado;

d) Realizar a conciliação das posições nas contas e no sistema centralizado;

e) Realizar as movimentações dos instrumentos financeiros junto do sistema centralizado, quando os mesmos se encontrem aí integrados.

2. A LUCRUM TRUST responde pela entrega dos valores mobiliários adquiridos e pelo pagamento do preço dos valores mobiliários alienados, pela autenticidade, validade e regularidade dos valores mobiliários adquiridos e pela inexistência de quaisquer vícios ou situações jurídicas que onerem os valores adquiridos, excepto se as operações não forem realizadas em mercado regulamentado.

3. A LUCRUM TRUST assume igual responsabilidade nas operações realizadas fora de mercado regulamentado, caso exista acordo escrito com o CLIENTE nesse sentido aquando da realização das operações.

4. A LUCRUM TRUST não será responsável por qualquer prejuízo sofrido pelo CLIENTE em virtude da variação dos preços dos valores registados ou depositados e bem assim por qualquer prejuízo resultante da realização de operações por aquelas ordenadas e integral e pontualmente executadas.

5. O CLIENTE assume todas as responsabilidades decorrentes das ordens, em especial pelo pagamento do preço das operações e atempada disponibilização dos montantes necessários para entrega dos instrumentos financeiros alienados, pela constituição e reforço de garantias, ajustes, impostos, taxas e comissões, ficando reservado à LUCRUM TRUST a possibilidade de reverter ou encerrar quaisquer operações ou posições caso o CLIENTE não cumpra com tais obrigações nos termos em que lhe seja indicado.

Cláusula 15.^a

(Obrigações do CLIENTE)

Para efeitos do presente Contrato, o CLIENTE obriga-se:

a) A proceder ao pagamento das comissões definidas no preçário vigente na LUCRUM TRUST, de que tomou prévio conhecimento e concordou, devidas pelo serviço de registo e depósito de valores mobiliários que lhe seja prestado ao abrigo do presente Contrato;

b) A proceder ao pagamento das comissões devidas pelos demais serviços que lhe sejam

prestados pela LUCRUM TRUST, nos termos que resultem das condições que a cada momento a LUCRUM TRUST divulgar;

c) A dar quitação aquando da entrega dos valores mobiliários depositados e, bem assim, da concretização das transferências por si solicitadas.

CAPÍTULO III – DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Cláusula 16.^a

(Prestação de Informações)

1. Sempre que solicitado, a LUCRUM TRUST prestará ao CLIENTE, relativamente aos serviços que ofereçam todas as informações necessárias para uma tomada de decisão esclarecida e fundamentada, incluindo nomeadamente as respeitantes a:

a) Riscos especiais envolvidos pelas operações a realizar;

b) Qualquer interesse que a LUCRUM TRUST ou as pessoas que em nome dele agem tenham no serviço prestado ou a prestar;

c) Existência ou inexistência de qualquer fundo de garantia ou de protecção equivalente que abranja os serviços a prestar;

d) O custo do serviço a prestar.

2. Sempre que, em face de elementos objectivos conhecidos, a LUCRUM TRUST entenda desaconselhável a realização das operações pretendidas, advertirá do facto ao CLIENTE, facultando-lhe as informações disponíveis para a tomada definitiva de decisão.

3. A extensão e a profundidade da informação serão tanto maiores quanto menor for o grau de conhecimentos e de experiência do CLIENTE.

4. Caso a LUCRUM TRUST deixe, por qualquer razão, de estar habilitado a prestar o serviço de registo de valores mobiliários escriturais ou de depósito de valores mobiliários titulados, deve informar o CLIENTE de tal facto.

Cláusula 17.^a

(Informação sobre os valores mobiliários)

1. A LUCRUM TRUST proporcionará informação sobre os direitos inerentes aos valores mobiliários e instrumentos derivados registados ou depositados, de que haja divulgação oficial, obrigandose a certificar a legitimidade dos titulares para o exercício dos direitos.

2. A LUCRUM TRUST obriga-se a emitir, mensalmente, extracto relativo aos valores mobiliários e instrumentos derivados pertencentes ao património do CLIENTE e aos movimentos a eles respeitantes.

3. A LUCRUM TRUST obriga-se a enviar ao CLIENTE uma nota de execução de cada ordem, confirmando a sua execução, assim que possível. Se, num único dia, for executada mais do que uma ordem, a LUCRUM TRUST poderá emitir uma única nota contendo toda a informação referida na presente Cláusula.

4. A LUCRUM TRUST obriga-se a prestar informação sobre o estado das ordens emitidas, a solicitação do CLIENTE.

Cláusula 18.^a

(Informação Prévia)

O CLIENTE declara que, previamente à celebração do presente contrato, lhe foram entregues pela LUCRUM TRUST os documentos seguidamente identificados com indicação que deveria proceder à leitura cuidadosa antes da celebração do contrato:

- a) Informação sobre a LUCRUM TRUST, serviços prestados;
- b) Informação sobre os riscos envolvidos nas operações a realizar;
- c) Custos e encargos para o CLIENTE dos serviços prestados ao abrigo deste contrato: Preçário da LUCRUM TRUST e Preçários da BODIVA;
- d) Política de conflito de interesses;
- e) Política de transmissão e execução de ordens;
- f) Política da LUCRUM TRUST para a salvaguarda de instrumentos financeiros dos Clientes;
- g) Política de gestão de reclamações da LUCRUM TRUST.

CAPÍTULO IV – DOS INTERESSES DOS CLIENTES

Cláusula 19.^a

(Defesa dos interesses do CLIENTE)

1. A LUCRUM TRUST fica expressa e irrevogavelmente autorizado a praticar todos os actos necessários ou convenientes bem como a promover todos os que se mostrem ajustados à defesa dos interesses do CLIENTE, comportando-se com a maior probidade comercial.

2. Ao assegurar o cumprimento das ordens e instruções recebidas, a LUCRUM TRUST privilegiará a realização e defesa dos interesses do CLIENTE, face aos seus interesses directos, aos interesses dos titulares dos seus órgãos de administração e fiscalização, dos seus trabalhadores e colaboradores, os interesses de outras sociedades com as quais se encontre em relação de domínio ou de grupo e os interesses dos titulares dos órgãos de administração e

fiscalização, dos trabalhadores e colaboradores destas sociedades.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a LUCRUM TRUST fica expressamente autorizado, nos termos definidos no regime legal, a ser contraparte do CLIENTE em contratos ou operações por este solicitados, desde que a LUCRUM TRUST nisso tenha interesse e satisfaça as condições pretendidas sem agravamento da posição que resultaria para o CLIENTE se o Contrato ou operação fosse concretizado com terceiros.

4. A LUCRUM TRUST fica expressamente autorizado a recorrer a outros intermediários ou agentes do mercado sempre que tal se mostrar necessário à execução das operações ordenadas pelo CLIENTE.

5. A LUCRUM TRUST está obrigada a observar deveres de cuidado e a empregar elevados padrões de diligência profissional, considerando a sua capacidade técnica e a sua reputação no mercado, e está ainda obrigado a ponderar os requisitos legais ou regulamentares e as práticas de mercado, relativos à detenção de dinheiro de clientes e ao registo e ao depósito de instrumentos financeiros do CLIENTE.

6. Nos termos da legislação angolana, a propriedade sobre os instrumentos financeiros de

clientes não se transmite para a entidade custodiante. Em caso de insolvência da entidade

custodiante, os instrumentos financeiros não podem ser apreendidos para a massa falida, assistindo aos titulares o direito de reclamar a sua separação e restituição.

Cláusula 20.^a

(Contacto com o CLIENTE)

1. Toda a informação que, por força da lei, de regulamentos ou do presente Contrato, a LUCRUM TRUST tenha de prestar ao CLIENTE, será feita exclusivamente em português, pelos seguintes meios:

a) Em suporte papel, através de envio de correspondência dirigida ao CLIENTE para a última morada declarada pelo mesmo e que consta no sistema da LUCRUM TRUST;

b) Em suporte electrónico, através de envio de mensagem de correio electrónico dirigida ao CLIENTE para o endereço de correio electrónico declarado pelo mesmo no momento da celebração do presente contrato ou em momento posterior, expressamente para esse efeito, ou que constem dos registos da LUCRUM TRUST através da sua conta à ordem associada;

c) Por meio telefónico, sujeito a registo fonográfico;

d) Através de outro meio de comunicação estipulado pelas partes.

2. O CLIENTE pode contactar com a LUCRUM TRUST através dos números disponibilizados na internet, ou directamente em qualquer Agência da LUCRUM TRUST, sem prejuízo do estabelecido na Cláusula 3.^a para efeitos de envio e recepção de ordens.

CAPÍTULO V- DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

Cláusula 21.^a

(Preçário)

1. Pelos serviços prestados no âmbito deste contrato, a LUCRUM TRUST cobrará ao CLIENTE as comissões e outros custos divulgados nos termos legais e que constam de documento que é entregue ao CLIENTE nos termos da alínea c) da Cláusula 18.º.
2. A LUCRUM TRUST reserva-se no direito de modificar, a qualquer momento, o conteúdo do preçário por sua iniciativa devendo comunicar aos respectivos clientes o teor dessas alterações com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
3. Consideram-se tais alterações aceites, se o CLIENTE a elas não se opuser no prazo de 30 dias a contar da recepção da comunicação.
4. A declaração pelo CLIENTE de que não aceita a modificação do preçário tem os efeitos da rescisão do contrato.
5. O novo preçário será aplicável a todas as operações e serviços em curso ou a iniciar. No caso de operações ou serviços pontuais, as alterações de preçário só serão aplicáveis a novas operações ou serviços.
6. Às comissões e demais encargos devidos acrescem os impostos que estiverem em vigor.

Cláusula 22.ª

(Sistemas de Protecção)

Os serviços de intermediação financeira a prestar pela LUCRUM TRUST encontram-se abrangidos pelo Fundo de Garantia a ser regulado nos termos legalmente previstos.

CAPÍTULO VI – DO REGISTO E CONFIDENCIALIDADE DE DADOS

Cláusula 23.ª

(Registo de dados)

1. O CLIENTE autoriza a LUCRUM TRUST a proceder, nos limites da lei, ao armazenamento, tratamento informático, comunicação e interconexão dos seus dados pessoais, para os fins do presente Contrato, para acções de promoção de produtos e serviços financeiros e para o cumprimento de todas as disposições legais e regulamentares aplicáveis, e bem assim a cedê-los e a transmiti-los a entidades que com ele se encontrem em relação de domínio ou de grupo, nos termos da legislação aplicável.
2. Para efeito do presente contrato, o CLIENTE autoriza a LUCRUM TRUST a efectuar quaisquer consultas, junto do Banco Nacional de Angola ou qualquer outra entidade sobre informação respeitante ao CLIENTE.

Cláusula 24.ª

(Protecção de Dados)

1. A LUCRUM TRUST, na pessoa dos seus representantes e colaboradores, manterá sigilo absoluto sobre toda e qualquer relação com o CLIENTE, no respeito da legislação em vigor.
2. A LUCRUM TRUST assegura, nos termos legais, o acesso, correcção, aditamento ou sucessão das informações que digam respeito ao CLIENTE, mediante comunicação por escrito.
3. O CLIENTE poderá aceder aos registos com os seus dados, assim como rectificá-los, ou exercer os demais direitos previstos na lei.
4. O CLIENTE autoriza que os seus dados sejam introduzidos nos ficheiros informáticos da LUCRUM TRUST, sendo toda a informação mantida em base de dados de sua propriedade, de forma a facilitar as relações comerciais entre as Partes.
5. O CLIENTE expressamente autoriza a LUCRUM TRUST a utilizar em juízo toda a informação, dados pessoais e registos de qualquer natureza, que possua acerca daquele.

Cláusula 25.ª-

(Confidencialidade)

1. Qualquer das Partes que seja receptora de informação, nos termos do presente Contrato, compromete-se a manter e a tratar como estritamente confidencial a informação prestada, bem como a não transmitir essa informação a terceiros ou fazer qualquer outro uso daquela informação confidencial, em quaisquer circunstâncias, excepto quando tal seja expressamente autorizado por escrito pela Parte emissora da mesma.
2. A LUCRUM TRUST garante ao CLIENTE que os seus empregados, agentes, mandatários e demais profissionais que envolver na execução do presente Contrato observarão os deveres de sigilo e preservação do bom nome do CLIENTE, mesmo após a cessação do respectivo vínculo, assumindo solidariamente responsabilidade pelos prejuízos resultantes do incumprimento por qualquer um deles das referidas obrigações.
3. O incumprimento do previsto nos números anteriores constituirá causa imediata para a resolução do presente Contrato, independentemente das responsabilidades penal e civil previstas na lei.

CAPÍTULO VII – DA VIGÊNCIA, MODIFICAÇÃO E EXTINÇÃO DO CONTRATO

Cláusula 26.^a

(Vigência)

O presente Contrato produz efeitos a partir da data da sua celebração, e vigora por tempo

indeterminado.

Cláusula 27.^a

(Modificação do Contrato)

1. A LUCRUM TRUST, poderá alterar as condições gerais do presente Contrato mediante comunicação prévia das alterações ao CLIENTE.

2. Durante os 30 (trinta) dias a contar da recepção da comunicação, o CLIENTE pode resolver o presente contrato com fundamento em tais alterações.

3. Caso o CLIENTE não resolva o contrato no prazo referido no número anterior, consideram-se as alterações aceites.

Cláusula 28.^a

(Rescisão do Contrato)

1. A LUCRUM TRUST ou o CLIENTE poderão a qualquer tempo e independentemente de ocorrência de justa causa rescindir o presente contrato mediante comunicação escrita dirigida à contraparte.

2. Se a iniciativa da rescisão do contrato for de uma das Partes a comunicação a que se refere o número anterior deverá ser efectuada com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias sobre a data em que a rescisão produz os seus efeitos.

3. Tornando-se eficaz a rescisão, se subsistirem instrumentos financeiros na conta, pode a LUCRUM TRUST SA promover a sua alienação 15 (quinze) dias após a comunicação ao (s) respectivo (s) titular (es) por carta com entrega protocolada, da intenção da venda dos mesmos.

4. O saldo líquido resultante da venda será depositado na conta de depósito à ordem associada.

Cláusula 29.^a

(Resolução do Contrato)

1. O incumprimento das obrigações resultantes do presente Contrato por alguma das partes, confere à outra parte o direito de o resolver, mediante declaração nesse sentido, e o direito à indemnização dos danos a que haja lugar nos termos gerais de direito, aplicando-se com as necessárias adaptações o disposto nos n.ºs 3 e 4 da cláusula anterior.

2. Sem prejuízo das operações sobre valores mobiliários que estejam em curso, o CLIENTE poderá, a todo o tempo, resolver unilateralmente o presente Contrato e extinguir a conta de valores mobiliários.

3. No caso previsto no número anterior, os valores mobiliários ao tempo depositados e

registados e os que, por virtude das operações que estivessem em curso, venham a ser

adquiridos, terão o destino que especificamente lhes seja determinado pelo CLIENTE ou, na falta de indicação particular, destino idêntico à generalidade dos demais do mesmo tipo.

4. Pelo seu lado, a LUCRUM TRUST poderá também resolver unilateralmente o presente Contrato.

5. A intenção de resolver este Contrato, por parte da LUCRUM TRUST, deverá ser comunicada ao CLIENTE, por escrito, com um aviso prévio de, pelo menos, 10 (dez) dias úteis ficará, conseqüentemente, a extinção da conta de valores mobiliários.

6. Depois da comunicação de resolução do Contrato, por parte da LUCRUM TRUST, este não será obrigado a cumprir novas ordens sobre os valores mobiliários nela depositados ou registados, salvo as que respeitem à sua transferência para contas junto de outras entidades onde devam ficar depositados ou registados.

7. Findo o presente Contrato, o CLIENTE deverá indicar à LUCRUM TRUST SA, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis após a data da comunicação que lhe tenha sido feita, o destino que deva ser dado aos valores mobiliários ainda registados ou depositados. Se não o fizer, a LUCRUM TRUST efectuará nova comunicação escrita informando o CLIENTE que irá proceder à venda de tais valores no prazo de 8 (oito) dias úteis e que o respectivo produto, deduzido das despesas e comissões a que haja lugar, será posteriormente colocado à sua disposição.

8. Os valores mobiliários serão vendidos, ao melhor preço, nos mercados regulamentados em que estejam admitidos. Quando não puderem ser aí negociados, a venda processar-se-á fora de tais mercados, podendo ser feita por negociação particular.

CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 30.^a

(Anti-corrupção)

As Partes comprometem-se, no desenvolvimento das suas actividades e no decurso do prazo do Contrato, a actuar em estrito cumprimento da legislação sobre a prevenção e combate à corrupção, ao tráfico de influência e ao branqueamento de vantagens de proveniência ilícita, nomeadamente, a não oferecer, directa ou

indirectamente, vantagens a terceiros, nem solicitar, promover ou aceitar, para benefício próprio ou de outrem, vantagens com o propósito de obter um desfecho favorável.

Cláusula 31.^a

(Reclamações)

1. O CLIENTE pode enviar as suas reclamações, para os seguintes canais:

- a) Directamente junto a LUCRUM TRUST SA;
- b) Para a Direcção de Compliance, ao cuidado do seu Director;
- c) Através do serviço telefónico;
- d) Sítio da Internet com o endereço www.lucrumtrust.ao

2. A centralização, análise, tratamento e resposta a todas as reclamações apresentadas nos

termos da presente cláusula, qualquer que seja o canal de contacto e o suporte utilizado pelo CLIENTE, são realizadas pelo Departamento de Gestão de Reclamações.

3. As reclamações relacionadas com a execução do presente Contrato, sobretudo ordens de Clientes, serão analisadas por um colaborador diferente do que praticou o acto reclamado.

4. Os processos de reclamação são conservados por um prazo de 10 anos, em arquivo próprio, e contêm a seguinte informação essencial, para além de cópia da correspondência trocada e demais documentação carreada para o processo:

- a) As razões da reclamação;
- b) A identificação do reclamante e da actividade de intermediação em causa;
- c) A data da ocorrência dos factos e data da entrada da reclamação;
- d) A identificação do colaborador que interveio na prestação do serviço; e
- e) A apreciação sumária da Reclamação feita, com indicação da resposta prestada e data da sua comunicação ao CLIENTE.

5. O prazo de resposta à reclamação do CLIENTE é de 15 (quinze dias) úteis, salvo se for

necessário reunir informação ou obter dados adicionais, junto do CLIENTE ou de outras

entidades, caso em que será enviada uma resposta interlocutória ao CLIENTE.

6. Para garantir o rastreamento futuro, as reclamações por escrito (Carta, Formulário, E-mail) são registadas com base numa referência sequencial anual e por ordem de entrada. As reclamações registadas por telefone poderão ser gravadas, como medida de segurança.

7. De acordo com o previsto no número anterior, a carta de resposta à reclamação será

remetida para o local onde a sua reclamação foi registada. Caso a reclamação tenha sido

enviada por e-mail, a Carta de resposta ao CLIENTE será remetida pela mesma via.

8. Sem prejuízo do estipulado nas presentes cláusulas, o CLIENTE poderá apresentar

reclamações junto da Comissão do Mercado de Capitais, sita na Rua do MAT, Complexo

Clássicos de Talatona 3.º B, Bloco A5, 1.º e 2.º Piso, em Luanda, pelo telefone com o número 222 704 600, por fax para o número 222 704 609, ou por correio electrónico, para o seguinte endereço: apoio.investidor@cmc.gv.ao.

Cláusula 32.^a

(Subcontratação)

1. A LUCRUM TRUST fica expressamente autorizado pelo CLIENTE a subcontratar terceiros, devidamente habilitados, para a prestação de algum ou alguns serviços previstos no presente contrato, mantendo, no entanto, a responsabilidade perante o CLIENTE pelo cumprimento das regras legais e contratuais aplicáveis à prestação de serviços constantes deste contrato, bem como ao controlo dos mesmos.

2. Na transmissão de informações decorrentes do ponto anterior, a LUCRUM TRUST deve assegurar a suficiência e a veracidade da informação transmitida sobre o CLIENTE, sem prejuízo do dever de segredo profissional.

Cláusula 33.^a

(Força Maior)

1. A falta ou atraso no cumprimento de qualquer uma das obrigações previstas neste Contrato apenas poderá ser justificada quando na sua origem esteja uma ou mais causas de “Força Maior”.

2. Para os efeitos previstos no número anterior, entende-se por “Força Maior” qualquer

evento que ocorra fora do controlo ou acção das partes que constitua impedimento ao

cumprimento das obrigações ou compromissos assumidos, designadamente, catástrofes

naturais, motins, bloqueios, guerras, insurreições, greves ou outras situações que

objectivamente conduzam à impossibilidade de cumprimento das obrigações previstas no

presente Contrato.

3. A ocorrência de uma causa de “Força Maior” deverá ser comunicada à LUCRUM TRUST no prazo máximo de 8 (oito) dias úteis, devendo o CLIENTE tomar de imediato as diligências que julgar convenientes para eliminar ou minimizar as respectivas consequências.

Cláusula 34.ª

(Lei e Resolução de Litígios)

1. Este contrato rege-se pela legislação vigente no ordenamento jurídico angolano.

2. As Partes declaram que estão de boa-fé e que envidarão todos os esforços, bem como utilizarão todos os meios ao seu alcance, com vista a assegurar a prossecução dos objectivos previstos neste Contrato, privilegiando sempre o acordo entre as mesmas para a solução de quaisquer divergências, dúvidas ou omissões.

3. Em caso de disputa ou litígio quanto a questões relativas a este Contrato, não sendo possível o acordo entre as Partes, estas podem recorrer à mediação, que decorrerá no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da aceitação dos Mediadores escolhidos pelas Partes.

4. Não havendo acordo, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do número anterior qualquer uma das Partes submeterão o litígio à arbitragem voluntária, nos termos Lei de Arbitragem Voluntária Angolana.

DECLARAÇÃO

O CLIENTE declara que a sua vontade é livre e esclarecida, encontrando-se plenamente consciente do conteúdo das cláusulas do presente Contrato, demais legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente no que se a refere a:

a) Conhecimento e aceitação das Regras e Instruções da Bolsa de Dívida e Valores de Angola, Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados (“BODIVA”);

b) A faculdade do LUCRUM TRUST SA poder actuar perante a BODIVA como seu representante;

c) Que os investimentos nos mercados regulamentados contêm riscos;

d) Que, apesar dos sistemas de controlo da BODIVA e do LUCRUM TRUST SA, é responsável pelos efeitos da execução das ordens, por si ordenadas, na sua conta de registo individualizada com saldo, financeiro ou físico, insuficiente;

e) Que em caso de insuficiência de saldo financeiro, na conta de registo individualizado, o LUCRUM TRUST SA pode bloquear e alienar a quantidade de valores mobiliários necessários à regularização do saldo devedor;

f) Que em caso de insuficiência de saldos de valores mobiliários, na conta de registo individualizado, o LUCRUM TRUST SA pode recomprar, ao seu critério, a quantidade de valores mobiliários necessários à regularização do saldo devedor, para as datas de liquidação respectivas;

g) Que podem ocorrer incumprimentos dos Emitentes nos pagamentos de eventos de

distribuição de rendimentos ou reembolsos, a que corresponde à assumpção do risco de crédito;

h) A possibilidade de, sem prejuízo do seu direito de regresso, podem ocorrer perdas

resultantes do cancelamento de operações, por incumprimento de liquidação de terceiros, a que corresponde a assumpção do risco de contraparte, nos termos definidos nas Regras BODIVA N.º 6/15 Da Compensação, Liquidação e Custódia Centralizada de Valores Mobiliários;

i) A BODIVA não desempenha a função de contraparte central, e por isso, não assume o risco de

contraparte expresso na alínea anterior;

j) Que os negócios realizados pelos Membros de Negociação Autorizados sejam registados na

sua conta de registo individualizado, desde que não tenham sido contestados até às 12 horas

do dia útil anterior à data convencionada para a liquidação dos mesmos;

k) Que os Membros de Negociação Autorizados podem consultar a sua conta de registo

individualizado na CEVAMA e a respectiva conta bancária associada no LUCRUM TRUST SA;

l) Que as operações realizadas pelo LUCRUM TRUST SA, e por si ordenadas ou os créditos provenientes do processamento de eventos societários, sejam registadas na sua conta de registo

individualizado;

m) Que autoriza a LUCRUM TRUST a proceder a gravação das suas comunicações de voz e que terão os mesmos efeitos que as ordens escritas;

n) A BODIVA não se responsabiliza por eventuais interrupções que inviabilizem ou prejudiquem o acesso aos sistemas da BODIVA, em especial, mas não exclusivamente, por motivos de caso fortuito ou força maior e problemas ou limitações técnicas de terceiros;

o) A BODIVA não se responsabiliza por distorções ou má recepção de informações por

deficiente prestação de serviços de terceiros, como por exemplo os fornecedores de telecomunicações;

p) A BODIVA não se responsabiliza pelos danos sofridos em virtude do cumprimento da regulamentação aplicável, da evolução adversa das condições de mercado ou da interrupção, suspensão ou exclusão da negociação de um determinado instrumento financeiro;

q) A BODIVA não se responsabiliza pela conduta imprecisa, negligente ou imprudente imputável à LUCRUM TRUST ou aos Membros de Negociação Autorizados, seus funcionários ou colaboradores;

r) A BODIVA não se responsabiliza pela falta de cumprimento de qualquer obrigação, perante o titular da conta de registo individualizada, imputável à LUCRUM TRUS ou Membros de Negociação Autorizados;

s) A BODIVA não se responsabiliza pela falta de cumprimento de qualquer obrigação perante a LUCRUM TRUST, imputável ao titular da conta de registo individualizada;

t) A BODIVA não se responsabiliza pelo uso indevido de quaisquer códigos de acesso

disponibilizados pela BODIVA, à LUCRUM TRUST SA e ao titular da conta de registo individualizada, se aplicável;

Declaro serem verdadeiras todas as informações prestadas, autorizo a Comissão de Mercado de Capitais e a LUCRUM TRUST SCVM a confirmá-las e comprometo-me a promover a respectiva actualização sempre que ocorram alterações na mesma. Fica autorizada a recolha, transmissão e processamento adicionais de dados obtidos junto de organismos públicos ou de empresas especializadas para confirmação ou obtenção de elementos necessários à relação contratual, assim como a solicitação, junto da CMC, das minhas responsabilidades no sistema financeiro. Autorizo o processamento automático dos dados pessoais incluídos, assim como a respectiva consulta a LUCRUM TRUST, para estabelecimentos de relações comerciais personalizadas.

Declaro (amos) que fico (amos) em posse de um exemplar das condições gerais e que me (nos) foram (foi) prestados os esclarecimentos necessários para de forma consciente assinar (mos) em conformidade.

Assinatura(s) do(s) Cliente(s)

Assinatura do(a) Gestor(a) de Relação
